



**NOVAS  
OPORTUNIDADES**  
APRENDER COMPENSA



## **CURSOS EFA – Educação e Formação de Adultos**

# Regulamento

(Apreciado pelo Conselho Pedagógico, em reunião realizada no dia 10 de Fevereiro de 2010)

### **CAPÍTULO I**

#### **Legislação de Referência**

- **Portaria n.º 230/2008 de 7 de Março** - Define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (cursos EFA) e das formações modulares previstos no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro. Revoga a Portaria n.º 817/2007, de 27 de Julho.
- **Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro** - Regulamenta os processos de conclusão e certificação do nível secundário de educação.
- **Despacho normativo n.º 28/2007, DR 149, Série II, de 3 de Agosto** - Determina o modo de cálculo da classificação final nas disciplinas em que os alunos do ensino básico recorrente, os formandos dos Cursos EFA e os adultos certificados pelo Sistema RVCC realizam exames nacionais para prosseguirem estudos de nível secundário em cursos científico-humanísticos, na modalidade de ensino regular.
- **Despacho n.º 11 203/2007, DR 110, Série II, de 8 de Junho** - Define as orientações aplicáveis aos Centros Novas Oportunidades e às entidades formadoras dos cursos EFA, nomeadamente no que respeita às competências dos membros das equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades e às habilitações para a docência dos formadores que integram as equipas técnico-pedagógicas dos Centros Novas Oportunidades (nível básico e secundário) e dos formadores que asseguram a formação de base nos cursos EFA.
- **Despacho n.º 17 342/2006, DR 165, Série II, de 28 de Agosto** - Estabelece as condições para a atribuição de um crédito horário às escolas, relativo às funções de profissional de RVC e mediador dos cursos EFA.

## **CAPÍTULO II**

### **Objecto**

O presente regulamento define a organização, desenvolvimento e acompanhamento dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (Cursos EFA) e das Formações Modulares.

Estes cursos são uma oferta de educação e formação para adultos que pretendam elevar as suas qualificações e desenvolvem-se segundo percursos de habilitação escolar ou de dupla certificação, de acordo com o perfil e história de vida dos adultos.

A presente oferta formativa integra ainda os formandos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro.

## **CAPÍTULO III**

### **Âmbito**

Os Cursos EFA são indicados para pessoas:

1. Com idade igual ou superior a 18 anos (a título excepcional, poderá ser aprovada a frequência de formandos com idade inferior, desde que estejam inseridos, comprovadamente, no mercado de trabalho), à data do início da formação, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho e, prioritariamente, sem a conclusão do ensino básico ou do ensino secundário.

2. Que pretendam completar o ensino básico (6º e 9º ano) ou secundário (12º ano), no caso desta escola.

## **CAPÍTULO IV**

### **Condições de admissão**

Os candidatos deverão formalizar o seu interesse nos cursos através de inscrição nos Serviços Administrativos da escola, após o que decorrerá um processo de aferição de perfil de cada candidato, em articulação com o CNO (Centro Novas Oportunidades) a que a escola se encontra ligada.

Em função do perfil definido, os candidatos serão encaminhados para um percurso de RVCC (Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências), no CNO, ou para cursos EFA de habilitação escolar.

## **CAPÍTULO V**

### **Modelo de formação**

Numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, os cursos EFA organizam-se:

1. Em percursos de formação, definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efectuado pela entidade formadora do curso EFA, ou de um processo de reconhecimento e validação das competências que o adulto foi adquirindo ao longo da vida, desenvolvido num Centro Novas Oportunidades.

2. Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base.

3. Num modelo de formação modular, tendo por base os referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

4. No desenvolvimento de uma formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de competências, através de um módulo intitulado "Aprender com autonomia" (nível básico de educação e/ou nível 2 de qualificação profissional) ou de um "Portefólio Reflexivo de Aprendizagens" (nível secundário e/ou nível 3 de qualificação profissional).

No caso dos formandos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, a formação implica a realização de módulos inseridos nos referenciais de formação e concretiza-se pela validação de unidades de competência da formação de base, em função do número de disciplinas / ano em falta.

## CAPÍTULO VI

### Organização e desenvolvimento da formação

1. **Constituição dos grupos de formação:** os grupos de formação não podem ultrapassar os 25 formandos, de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais dos formandos. Este limite pode apenas ser ultrapassado em situações excepcionais e por razões devidamente fundamentadas, dependendo da autorização prévia da entidade responsável pelo funcionamento dos cursos EFA.

2. **Matriz curricular e carga horária de formação:** a matriz curricular e respectiva carga horária de cada curso são as estabelecidas na Portaria n.º 230/2008, de 7 de Março

#### 2.1. Formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro

As horas que os formandos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/2007 são obrigados a cumprir dependem do número de disciplinas/ano em atraso, até ao máximo de seis, correspondendo 50 horas a cada disciplina em falta.

Estes formandos não têm de desenvolver o PRA.

Podem ser integrados em qualquer momento do ano lectivo, desde que seja exequível o cumprimento de um mínimo de 50 horas.

### 3. Contrato de formação e assiduidade

3.1. O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência da formação, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

3.2. Para efeitos de conclusão da formação com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total do respectivo curso.

3.3. Sempre que o limite estabelecido no número anterior não seja cumprido, cabe à equipa técnico-pedagógica, de acordo com as orientações da entidade formadora, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo formando, bem como desenvolver os

mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objectivos inicialmente definidos (ex. compensação de horas, realização de trabalhos...).

3.4. Serão consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:

- Doença do formando, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias;
- Isolamento profiláctico, determinado por doença infecto-contagiosa de pessoas que coabite com o formando, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;
- Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no estatuto dos funcionários públicos;
- Nascimento de irmão, durante o dia de nascimento e o dia imediatamente posterior;
- Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades de formação;
- Actividade profissional do formando, desde que devidamente comprovada por declaração autenticada da entidade patronal;
- Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;
- Acto decorrente da religião professada pelo formando, desde que o mesmo não possa efectuar-se fora do período das actividades de formação e corresponda a uma prática comumente reconhecida como prova dessa religião;
- Participação em provas desportivas, actividades associativas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;
- Cumprimento de obrigações legais;
- Outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao formando ou seja, justificadamente, considerado atendível pelo mediador.

#### **4. Visitas de estudo**

As visitas de estudo, os respectivos objectivos, bem como a avaliação, fazem parte das actividades de formação dos cursos, devendo ser aprovadas pela respectiva equipa pedagógica e constar do Plano Anual de Actividades da escola.

Estas actividades constituem estratégias pedagógico / didácticas que, dado o seu carácter mais prático, podem contribuir para a preparação e sensibilização a conteúdos a leccionar, ou para o aprofundamento e reforço de unidades curriculares já leccionadas.

As horas de duração da visita de estudo são contabilizadas como horas de formação das áreas de competência dos formadores envolvidos na visita, num máximo de 8 horas por dia. Assim, o número de horas de duração da visita deve ser contabilizado em tempos de 45 minutos, permitindo que cada formador assine o sumário respectivo correspondente ao dia da visita.

A documentação para a organização das visitas de estudo deve ser a seguinte:

- Plano da visita autorizado pelo Conselho Pedagógico;
- Lista dos formandos participantes e respectiva assinatura / compromisso de participação;
- Apresentação do relatório pelo(s) formador(es) organizador da visita ao Mediador do Curso.

No caso de o formando não poder comparecer na visita, deverá realizar uma actividade de compensação, a ser indicada pelo(s) formadores – organizador(es).

## **CAPÍTULO VII**

### **Estrutura funcional dos cursos EFA**

A estrutura técnico-pedagógica destes cursos é constituída por:

1. Representante da entidade formadora / Coordenador, a quem compete:

1.1. Coordenar o funcionamento dos cursos EFA, nomeadamente desenvolvendo todos os procedimentos logísticos e técnico-administrativos que sejam da responsabilidade daquela entidade, incluindo os exigidos pela plataforma SIGO.

1.2. Estabelecer o calendário de reuniões das equipas pedagógicas dos cursos EFA.

1.3. Assegurar a articulação entre mediadores dos cursos EFA, com os quais poderá reunir sempre que entender necessário.

1.4. Dinamizar o desenvolvimento do processo formativo, nomeadamente a avaliação dos formandos.

1.5. Promover o arquivo, pelos mediadores, de toda a informação e documentação relativa aos vários cursos.

1.6. Elaborar um relatório anual da actividade desenvolvida.

2. Mediadores dos cursos.

3. Formadores das Áreas de Competência-Chave ou Unidades de Formação de Curta Duração.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Equipa Técnico-Pedagógica**

A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base.

#### **1. Mediador pessoal e social**

Ao mediador pessoal e social compete:

1.1. Colaborar com o representante da entidade formadora na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e selecção dos formandos.

1.2. Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos, informando-os sobre os resultados da avaliação formativa e sumativa.

1.3. Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação.

1.4. Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora.

1.5. O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três Cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

1.6. A acumulação da função de mediador e formador, referida no número anterior, não se aplica ao módulo Aprender com Autonomia, do nível básico, e à área de PRA, do nível secundário, dos cursos EFA.

1.7. O mediador é responsável pela orientação e desenvolvimento do diagnóstico dos formandos, em articulação com os formadores da equipa técnico-pedagógica.

1.8. A função do mediador é desempenhada por formadores e outros profissionais, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.

1.9. Elaborar um relatório anual da actividade desenvolvida.

## **2. Formadores**

2.1. Compete aos formadores:

2.1.1. Participar no diagnóstico e identificação dos formandos, em articulação com o mediador pessoal e social, quando este não tenha sido realizado previamente em articulação com o CNO.

2.1.2. Elaborar, em conjugação com os demais elementos da equipa técnico -pedagógica, o plano de formação que se revelar mais adequado às necessidades de formação identificadas no diagnóstico prévio ou, sempre que aplicável, no processo de RVCC.

2.1.3. Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado.

2.1.4. Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado.

2.1.5. Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos Cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social.

2.2. Os formadores da componente de formação de base dos Cursos EFA de nível secundário devem, sempre que necessário, assegurar o exercício das suas funções em regime de co-docência, entendida esta como a leccionação da unidade por mais de um formador.

2.3. Uma vez que a carga horária prevista para cada área de competência / unidades de formação tem de ser cumprida, os formadores deverão assegurar um sistema de permutas sempre que estejam impossibilitados de cumprir o horário normal de serviço. Para tanto, deverão os formadores envolvidos na permuta dar conhecimento prévio, por escrito, e solicitar autorização ao Representante da entidade formadora / Coordenador.

2.4. Os registos de faltas dos formadores, bem como a respectiva justificação, são provisórios, só se tornando definitivos se os tempos lectivos em falta não forem compensados ou repostos, no prazo de 5 dias úteis, preferencialmente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Avaliação**

#### **Objecto e finalidades**

A avaliação incide sobre as aprendizagens efectuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

A avaliação destina-se a:

1. Informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo.
2. Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos EFA.
3. A avaliação contribui também para a melhoria da qualidade do sistema, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e reforço da confiança social no seu funcionamento.

#### **Princípios**

1. A avaliação deve ser:

Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação.

Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as actividades de avaliação e as actividades de aquisição de saberes e competências.

Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre.

Transparente, através da explicitação dos critérios adoptados.

Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como factor regulador do processo formativo.

Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

### **Modalidades de avaliação**

O processo de avaliação compreende:

A avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;

A avaliação sumativa que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

### **Avaliação nos Cursos EFA de nível secundário**

Nos Cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efectuadas pelo adulto ao longo do curso.

Nestes cursos, a avaliação traduz-se ainda na atribuição de créditos, de acordo com o referencial de competências-chave de nível secundário, com efeitos na certificação dos formandos.

## **CAPÍTULO X**

### **Certificação**

De acordo com o percurso formativo definido, estes cursos conferem uma certificação escolar.

Caso conclua com aproveitamento um Curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo, o formando obterá um Certificado de Qualificações e Diploma.

No caso de não concluir um Curso EFA, o formando verá registadas as Unidades de Competência (componente de formação de base dos cursos do ensino básico) e as Unidades de Formação de Curta Duração numa Caderneta Individual de Competências e obterá um Certificado de Qualificações discriminando as unidades efectuadas.

#### **EFA Escolar - NS:**

No percurso **Tipo A**, o patamar mínimo para certificação deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:

Validação das 8 UC na ACC de CP, com o mínimo de 2 competências validadas por UC (16 competências validadas);

Validação das 7 UC nas ACC de STC e CLC, com o mínimo de 2 competências validadas por cada UC (14 + 14 competências validadas).

Nos restantes percursos, a certificação está dependente da validação de 2 competências em cada UC (**Tipo B**: CP - 1, 4, 5; STC e CLC - 5, 6, 7 + 3 UC opcionais de qualquer área; **Tipo C**: CP - 1; STC e CLC - 7 + 3 UC opcionais de qualquer área).

## **Formandos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro:**

Estes formandos têm apenas de validar 2 competências por cada UC.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Prosseguimento de estudos**

Os adultos que concluíam o ensino básico ou secundário através de cursos EFA e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respectivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.

A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível básico permite-lhes o prosseguimento de estudos através de um Curso EFA de nível secundário, de um curso recorrente por módulos capitalizáveis ou o ingresso num processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências com vista à obtenção de uma qualificação de nível secundário.

A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível secundário permite-lhe o prosseguimento de estudos através de um Curso de Especialização Tecnológica ou de um curso de nível superior, mediante as condições definidas na Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de Junho, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (acesso ao ensino superior por maiores de 23 anos).

**Nota:** em tudo o que não se refira neste regulamento, aplica-se a legislação em vigor.